## *GOVERNADOR — CRIME COMUM E CRIME MILITAR — COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO*

*— O governador de Estado responde em fôro privativo, por prerrogativa de função.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paciente: Miguel Arraes de Alencar
*Habeas Corpus* nº 42.108 — Relator: Sr. Ministro
EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder o *habeas corpus*.

Brasília, 19 de abril de 1965. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Evandro Lins e Silva* — Os ilustres advogados Heráclito Fontoura Sobral Pinto e Antônio de Brito Alves pedem *habeas corpus* em favor de Miguel Arraes de Alencar alegando, em resumo, o seguinte:

a) que o paciente exercia a função de governador do Estado de Pernambuco, quando irrompeu, em 31-3-64, o movimento revolucionário que conduziu à presidência da República o Exmo. Sr. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, sendo deposto e prêso, no dia 1º de abril seguinte, e removido para o Território de Fernando de Noronha, onde permaneceu incomunicável, durante longos meses. Mais tarde o paciente veio a ser transferido para o Quartel da Cia. de Guardas, localizado em Re-

cife, e, posteriormente, para o Quartel do Corpo de Bombeiros;

*b*) que, sòmente em 21-5-64, o Conselho Permanente de Justiça do Exército decretou a prisão preventiva do paciente, atendendo ao pedido do encarregado do Inquérito Policial Militar instaurado em Pernambuco com o objetivo de apurar atos subversivos ou de corrupção. No citado decreto, tôdas as pessoas por êle atingidas foram apontadas como infratoras do art. 2º, item III, da Lei nº 1.802, de 5-1-53, sendo esta a sua conclusão: "em face dos indícios de provas apresentados haverem todos êles tentado mudar a ordem política e social estabelelida na Constituição federal, *por inspiração estrangeira,* com infração ao item III, art. 2º, da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que define os crimes contra o Estado e a Ordem Politica e Social";

*c*) que o paciente impetrou ao Egrégio Superior Tribunal Militar *habeas corpus,* no dia 9 de dezembro de 1964, o qual foi denegado por 6 votos contra 4, afastando-se aquela Colenda Côrte: "da orientação que adotara, uma semana antes, quando julgou o conflito negativo de jurisdição suscitado pela Auditoria da 7ª Região Militar, ocasião em que decidiu, por maioria de votos, pela incompetência da Justiça Militar, para processar e julgar o Dr. João Seixas Dória, ex-Governador do Estado de Sergipe, apontado, também, como infrator do art. 2º item III, da Lei nº 1.802, no mesmo decreto de prisão preventiva em que figura, entre outros, o Dr. Miguel Arraes de Alencar, datado de 21 de maio de 1964";

*d*) que o paciente resolveu então bater, respeitosamente, às portas do Supremo Tribunal Federal, para fazer cessar o constrangimento ilegal que vem sofrendo;

*e*) que três são os fundamentos que demonstram a ilegalidade da prisão do paciente, a saber:

1) "a evidente incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o ex-Governador do Estado de Pernambuco; o divórcio flagrante entre o fundamento legal do decreto de prisão preventiva e o próprio texto da figura delituosa nêle invocada e, finalmente, o gritante excesso de prazo da prisão preventiva prevista na Lei nº 1.802, que é, como se sabe, uma lei especial".

*f*) que, quanto à incompetência da Justiça Militar, não se deve esquecer que a Constituição federal, no artigo 108, delimita, de maneira precisa e clara, o âmbito do fôro militar, que só pode julgar civis, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares. Cita, ao propósito, as opiniões de Pontes de Miranda e Themistocles Brandão Cavalcanti, bem como a *Súmula* nº 298, da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal;

*g*) que, se isso não bastasse para excluir a competência da Justiça Militar, outro fundamento jurídico relevante ainda existe, qual o da competência por prerrogativa da função.

Argumenta a petição:

"Muito embora as acusações feitas na Justiça Militar sejam de todo improcedentes e injustas, o que será irretorquìvelmente provado, se preciso fôr, no Juízo competente, o fato inegável, caso fôssem elas verdadeiras — admita-se a hipótese apenas para argumentar — é que o Dr. Miguel Arraes de Alencar teria cometido os supostos crimes no exercício da função de Governador do Estado de Pernambuco, no desempenho do mandato que o povo pernambucano lhe outorgou. Conseqüentemente, os únicos órgãos competentes para tomar conhecimento das supostas infrações são a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Justiça de Pernambuco. Nem o fato de haver sido deposto acarretou, para o paciente, a perda do seu direito de ser processado e julgado perante o fôro especial. Assim é que o Pretório Excelso já se pronunciou com a clareza e a segurança de sempre: "Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício" (*Súmula* nº 394).

Ora, a atual Constituição do Estado de Pernambuco, no seu art. 28, estabelece: "É

da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

IV — declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a procedência ou improcedência da acusação contra o Governador e contra os Secretários de Estado, nos crimes conexos aos do Governador."

Mais adiante, dispõe a citada Constituição:

"Art. 69. O Governador do Estado será processado e julgado nos crimes comuns de responsabilidade, pela Assembléia Legislativa, na forma estabelecida em seu Regimento."

Nessas condições, é de uma clareza meridiana que o Dr. Miguel Arraes de Alencar só pode ser processado e julgado na conformidade do que dispõe, imperativamente, o art. 69 da Constituição do Estado de Pernambuco, dispositivo êste que reproduz, em essência, o obrigatório modêlo federal, ou seja, o art. 88 da vigente Carta Magna.

O entendimento pacífico de que o Governador de Estado goza de fôro especial por prerrogativa de função tem sido, aliás, proclamado, alto e bom som, nesses últimos tempos, pelas mais altas Côrtes da Justiça do país, particularmente pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao conceder, no dia 12 de agôsto de 1964, o *habeas corpus* nº 26.952, sendo paciente o Dr. João Seixas Dória, ex-Governador do Estado de Sergipe, e, também, indiciado como incurso no art. 2º, item III, da Lei nº 1.802, do qual foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, o próprio Superior Tribunal Militar decidiu:

"Ementa — Prisão preventiva decretada por Conselho incompetente. Tendo sido o paciente Governador do Estado na época dos fatos que lhe são atribuídos, deve o mesmo ser processado e julgado pela Assembléia Legislativa do seu Estado, na forma do art. 75 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Concedida a ordem."

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, através de decisões que têm, hoje, um lugar de destaque na história da Justiça Brasileira, firmou a incompetência do fôro militar para processar e julgar ex-Governadores de Estado, tidos, também, pela Justiça Castrense como infratores da Lei nº 1.802, quando concedeu, no ano próximo findo, os *habeas corpus* impetrados em favor dos Drs. Plínio Coelho, Parsifal Barroso e Mauro Borges, dos Estados do Amazonas, Ceará e Goiás, respectivamente."

*h*) que ainda outros motivos demonstram a ilegalidade da prisão do paciente, pois: "o Conselho Permanente de Justiça do Exército da 7ª Região Militar, no seu decreto de prisão preventiva, empregou, textualmente, a expressão "por inspiração estrangeira", para caracterizar a entidade criminal prevista no art. 2º, item III, da Lei nº 1.802. Com o emprêgo dessa expressão vazia, pretendeu-se, estranhamente, configurar a infração definida no citado texto legal!

Ora, o que está escrito, no art. 2º, item III, da Lei nº 1.802, de modo inequívoco, é de todo inconciliável com a expressão usada no decreto de prisão preventiva. Na realidade, a Lei nº 1.802, em nenhum de seus artigos, fala em "inspiração estrangeira"... Fala, isto sim, em ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização estrangeira ou de caráter internacional. Nem o têrmo inspiração é sinônimo de ajuda ou subsídio, nem intérprete algum será capaz de encontrá-lo no espírito do art. 2º, item III, da Lei nº 1.802.

Por outro lado, é intuitivo que a palavra inspiração vive e se esgota no plano puramente subjetivo, enquanto que os têrmos ajuda e subsídio têm, no artigo invocado, um sentido material, concreto, objetivo. Sem prova real da militante ajuda ou do efetivo subsídio do Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, ninguém pode ser apontado sèriamente, como infrator do art. 2º, item III, da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953;

*i*) finalmente, alegam os impetrantes excesso de prazo na prisão preventiva, na conformidade do que dispõe o art. 43, § 2º, da Lei 1.802, de 5-1-53, uma vez que o

paciente se encontra prêso desde o dia 1-4-64, tendo sua prisão preventiva sido decretada a 21 de maio do mesmo ano. E a petição de *habeas corpus* assim conclui:

"Em resumo: quer pela incompetência manifesta da Justiça Militar; quer pela discordância flagrante entre o fundamento do decreto de prisão preventiva e o texto do art. 2º, item III, da Lei nº 1.802; quer, finalmente, pelo abusivo excesso de prazo, a prisão preventiva do Dr. Miguel Arraes de Alencar não encontra apoio algum em qualquer diploma legal vigente no país, sendo remediável a ilegalidade por *habeas corpus*.

Ante o exposto e provado, os impetrantes pedem ao Supremo Tribunal Federal a concessão do presente *habeas corpus*, expedindo-se, por via telegráfica, em favor do paciente, alvará de soltura, o qual deverá ser encaminhado ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7ª Região Militar."

Solicitei informações ao Egrégio Superior Tribunal Militar. Êste as prestou, por telegrama, nestes têrmos:

"Informo vossência que paciente Miguel Arraes de Alencar figura como cabeça da subversão na área nordeste sendo apontado no inquérito como ativista da linha comunista orientação chinesa pt Juntamente com ex-deputado Francisco Julião vg Gregório Bezerra et outros conhecidos comunistas promovia a desordem na zona rural de Pernambuco conduzindo camponeses para greves de solidariedade vg de protesto vg convulsionando esta região com objetivo quebrar resistência das classes patronais que desmoralizava usando os podêres que vg quadro político nacional então lhe proporcionava pt Tudo isso está fartamente exposto no inquérito a que foi submetido evidenciando uma linha de ação com objetivos nítidos quanto mudança nosso regime democrático para impor sistema comunista vg segundo observaram autoridades responsáveis pelas diligências policiais militares pt Face essa conduta foi decretada prisão preventiva paciente unânimemente Conselho Permanente Justiça Exército vg sessão 21 maio 64 vg infrator art. 2 vg item III Lei 1.802 de 5 de jan 53 pt Informo ainda que Miguel Arraes de Alencar aparece como ativista partido comunista desde quando foi prefeito município Recife et sobretudo quando foi Governador Estado pt Esclareço que foi deposto e prêso nos primeiros dias revolução 31 de março sendo impedido pela assembléia êste Estado vg perdendo cargo pt Foi também sancionado pelo ato institucional com perda direitos políticos por dez anos pt Está denunciado pelo representante Ministério Público Militar que igualmente enquadrou a sua conduta no mesmo dispositivo penal art. 2 alínea III da Lei 1.802 que define os crimes contra a segurança de Estado pt Denúncia foi regularmente recebida estando designado dia 22 de abril corrente vg para instrução vg mantendo-se paciente prêso porque reconhece conselho ser conveniente conservado sob custódia a fim preservar tranqüilidade pública nesta área do nordeste pt sds pt Dr. João Cavalcante de Melo Azevedo vg 2º subs. aud. 7ª RM em exercício."

O ilustre Ministro Dr. Washington Vaz de Melo, Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, no exercício da presidência, esclareceu ter encaminhado ao Dr. Auditor da 7ª R. M. a cópia da petição de *habeas corpus*, "a fim de que preste àquele juízo informações atualizadas a respeito", e remeteu os autos do *habeas corpus* julgado por aquela Côrte de Justiça Militar a que fazem alusão os impetrantes. O acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, depois de relatar o feito, assim decidiu:

"Isto pôsto; e

Considerando que os fatos por que responde o paciente são de suma gravidade, e se apresentam com as características do crime previsto no artigo 2º, item III, da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, como bem entendeu o Conselho de Justiça ao decretar a sua prisão preventiva;

Considerando que não há, assim, como afastar a competência do fôro militar para o processo, como se pretende;

Considerando que na petição do *habeas corpus* se limitaram os impetrantes a alegar o excesso de prazo da prisão preventiva,

só vindo a suscitar a incompetência da Justiça Militar na sustentação oral do pedido;

Considerando que a decisão do Conselho de Justiça está sòlidamente fundamentada, tendo ocorrido todos os requisitos previstos no art. 149 do Código de Justiça Militar, que é a lei que deve reger o caso;

Considerando que em qualquer fase do inquérito ou do processo cabe a prisão preventiva, desde que ocorram os requisitos exigidos pela lei;

Considerando que o excesso de prisão não basta para autorizar a concessão da ordem, pois se trata de inquérito com grande número de indiciados e em que são necessárias diversas diligências para a completa apuração dos fatos;

Considerando que, como se vê da certidão junta pelos próprios impetrantes, baseou-se a decisão do Conselho em elementos de prova que justificam a medida, que é reclamada no interêsse da Justiça e da ordem pública;

Considerando que não sofre, assim o paciente constrangimento ilegal:

"Acordam, os Ministros dêste Superior Tribunal, por maioria de votos, 6 x 4, em negar a ordem impetrada."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator) — Consigna a *Súmula* nº 394, da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal:

"Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação do exercício funcional."

Êsse claro enunciado sintetiza o pensamento desta Côrte, manifestado em inúmeras decisões, desde a vigência da primeira Constituição republicana.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de rever o que consagra na *Súmula* como afirmação pacífica de seus julgados. Do reexame resultou a ratificação do entendimento, tantas vêzes reiterado, fazendo prevalecer a competência do fôro privativo quando o crime é cometido durante o exercício da função, ainda que esta já haja cessado. Foi assim que decidimos nos *habeas corpus* ns. 41.049, paciente o ex-Governador Plinio Coelho, em 4-11-64, relator o Ministro Vilas-Boas; 41.296, paciente o ex-Governador Mauro Borges, em 23-11-64, relator o Ministro Gonçalves de Oliveira; 41.609, paciente o ex-Governador Parsifal Barroso, em 16-12-64, relator o Ministro Vítor Nunes Leal; 41.880, paciente o ex-Secretário de Estado Wilson Paixão, em 16-12-64, relator o Ministro Hahnemann Guimarães; 41.905, paciente o ex-Secretário de Estado Walteno da Cunha Bueno, e 41.903, paciente o ex-Secretário de Estado Ari Demóstenes de Almeida, relator o Ministro Vilas-Boas.

Por extensão, no *habeas corpus* nº 41.880, a medida foi concedida ao ex-Secretário de Estado Jacy Neto de Campos, ao Desembargador Frederico Medeiros, aos juízes de direito Sebastião Naves e Sebastião Luciano de Rezende, e ao membro do Ministério Público Clayrton Freitas Leão, em 29-3-65.

Em dois outros casos, dos ex-Governadores do Estado do Acre José Augusto de Araújo e Aníbal Miranda Ferreira da Silva — *Habeas Corpus* ns. 41.878 e 41.870 — julgados em 10-3-65 e relatados pelos Ministros Hahnemann Guimarães e Gonçalves de Oliveira, negamos a ordem impetrada porque os pacientes estavam sendo processados perante o fôro competente, o Tribunal de Justiça.

Finalmente, no dia 7 do corrente mês de abril, julgamos o *habeas corpus* nº 41.991, relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, impetrado em favor do Dr. Edgar Homem da Silveira, Juiz de Direito de Olinda, Estado de Pernambuco, e a ordem também foi denegada, uma vez que o paciente estava sendo regularmente processado no fôro privativo competente.

O Supremo Tribunal Federal assim tem repetidamente decidido em obediência à Constituição e às leis da República.

O art. 89 da Constituição prevê os crimes de responsabilidade do Presidente da República, e o seu parágrafo único dispõe:

"Êsses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento."

A Lei nº 1.079, de 10-4-50, cumprindo o preceito constitucional, além de estabelecer normas de processo e julgamento, definiu os crimes de responsabilidade, e incluiu, em seu elenco, muitos que seriam da competência da Justiça Militar, se não houvesse fôro privativo para os altos funcionários nela mencionados, a começar pelo Presidente da República, passando pelos Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, e terminando pelos Governadores de Estado e seus Secretários.

No art. 5º dessa lei estão catalogados onze crimes contra a existência da União, todos da maior gravidade, e que são os seguintes:

"Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

I — entreter, direta ou indiretamente, inteligência com govêrno estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 — tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 — cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 — revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interêsses da Nação;

5 — auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 — celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 — violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 — declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9 — não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 — permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

11 — violar tratados legìtimamente feitos com nações estrangeiras."

A Lei nº 1.079 também define, em outros capítulos os crimes contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais, contra a segurança interna do país, contra a probidade da administração, contra a lei orçamentária, contra a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e contra o cumprimento das decisões judiciárias.

Apesar de muitos dêsses crimes, definidos na Lei nº 1.079, atentarem contra a segurança externa do país e contra as instituições militares, não são êles julgados pela Justiça Militar, porque cometidos por funcionários que têm fôro privativo, por fôrça de imperativos explícitos e implícitos da Constituição.

Quando os titulares referidos na Lei nº 1.079 se encontram no exercício da função, ao órgão político (o Senado, no campo federal, depois de declarada a acusação pela Câmara dos Deputados, e a Assembléia Legislativa, na esfera estadual) compete julgar os crimes de responsabilidade de que sejam êsses titulares acusados. A sanção resultante do *impeachment* é uma sanção política, que inabilita o condenado, por certo prazo, para o exercício de qualquer função pública.

Não estando mais no exercício funcional, por já ter sido decretado o *impeachment*, ou por ter terminado o mandato, ou por ter deixado o cargo por qualquer outra razão, e havendo crime comum, destacado ou como resíduo do crime de responsabilidade, responde o funcionário perante o fôro privativo previsto na Constituição.

Quanto aos Governadores de Estado, a competência para o seu julgamento, tanto no que diz respeito aos crimes de responsabilidade como em relação aos crimes comuns, resulta claramente do sistema político que nos rege e do que dispõem expressamente a Constituição, a Lei nº 1.079, de 10-4-50, e o Código de Processo Penal.

É da essência da Federação a concessão de imunidades aos parlamentares e de fôro privativo aos magistrados e ao chefe do Poder Executivo. A regra aplica-se tanto ao campo federal como na esfera estadual.

Com a sua habitual segurança técnica, o nosso eminente colega, Ministro Pedro Chaves, situou o problema em têrmos lógicos irrespondíveis, no voto que proferiu no caso do ex-Governador Mauro Borges:

"Mas não é só do Código de Processo Penal que resulta o fôro de perrogativa de função para os processos contra os governadores acusados de crimes de responsabilidade ou de crimes comuns, nem do paralelismo das espécies constitucionais. Isso resulta necessàriamente da essência da Federação, que desapareceria por ausência de autonomia, no dia em que um dos podêres dos Estados-membros se visse privado da proteção constitucional à representação que exerce, ou pela via da imunidade processual assegurada aos parlamentares ou do fôro de prerrogativa de função que assiste aos magistrados. Negar êsse mesmo fôro aos governadores seria quebrar a harmonia dos princípios constitucionais que o asseguram ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos juízes dos Tribunais Federais, aos desembargadores, aos Ministros do Tribunal de Contas, aos Chefes de Missão Diplomática Permanente, ao lado da imunidade processual aos senadores e aos deputados federais e estaduais.

Na defesa dêsse ponto de vista, escreve o douto José Frederico Marques: "Nem há necessidade de que isto se encontre escrito na Constituição estadual, pois se trata de postulado fundamental de nossa organização política, no tocante à independência e harmonia de podêres, que se impõe aos Estados-membros, de maneira indeclinável".

A Lei nº 1.079 estabelece, detalhadamente, a forma de processo e julgamento das autoridades sujeitas a *impeachment* por crime de responsabilidade, inclusive dos governadores (vide arts. 75 a 79). O art. 78 dessa lei dispõe que o governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado. Na hipótese de ser omissa a Constituição Estadual, o governador será julgado por um tribunal misto, composto de cinco membros do Poder Legislativo e cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça (art. 79, § 3º).

Atendendo à substância mesma do sistema federativo, o art. 69 da Constituição do Estado de Pernambuco, tal como o art. 87 do Código de Processo Penal, que é lei federal, atribui competência ao Tribunal de Justiça para julgar originàriamente o governador, nos crimes comuns:

"O Governador do Estado será processado e julgado nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade, pela Assembléia Legislativa, na forma estabelecida em seu regimento."

Não há que distinguir, para êsses casos, entre crime comum e crime militar. A expressão crime comum é utilizada pela Constituição em contraposição a crime de responsabilidade. O delito pode ser eleitoral, de genocídio, de imprensa, de falência, contra a propriedade industrial, contra a economia popular, ou qualquer outro, contido na legislação ordinária. Desde que o titular do cargo tenha fôro privativo, por prerrogativa de função, o seu julgamento, fora dos casos de crimes de responsabilidade, se dará perante êsse fôro, seja qual fôr a natureza da infração.

No crime eleitoral, há justiça *federal*, especializada, competente para o seu julgamento. Se um Juiz de direito, por exemplo, cometer um crime eleitoral, o seu julgamento não se fará pelo Tribunal Eleitoral, mas pelo Tribunal de Justiça. Isso comprova que, nos casos de competência por prerrogativa de função, prevalece o fôro especial do funcionário e não o da competência *ratione materiae*. Pouco importa que se trate de justiça *local* ou de justiça *federal*.

Como já vimos, a lei de crimes de responsabilidade contempla várias figuras de crimes definidos na legislação ordinária como crimes militares. O fôro privativo decorrente da prerrogativa de função, absorve a competência para o julgamento de *todos* os crimes atribuídos ao funcionário acusado. É competência *ratione personae* e não *ratione materiae*. Tal competência é derivada da Constituição e da Lei de Crimes de Responsabilidade, que a complementou.

Veja-se que a Constituição federal só fala em crimes comuns e crimes de responsabilidade, quando se refere às autoridades federais que têm fôro privativo. Se o crime militar fôsse destacado para julgamento, *ratione materiae*, o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, os juízes dos Tribunais Superiores Federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missões diplomáticas em caráter permanente ficariam sujeitos à primeira instância da Justiça Militar. O absurdo é tão gritante que deixa evidente não haver distinção entre crime militar e crime comum quando se trata de fixar a competência *ratione personae*, a que nos estamos referindo. Crimes comuns são, portanto, todos os que estão contemplados na legislação ordinária e não foram especialmente definidos como de responsabilidade.

Os ilustres impetrantes ainda alegam dois outros motivos, que, a seu ver, justificariam a concessão da ordem impetrada: a discordância entre o fundamento do decreto de prisão preventiva e o texto do art. 2º, III, da Lei nº 1.802, de 5-1-53, e o excesso de prazo da prisão do paciente.

Considero prejudicadas estas duas argüições. Se o paciente cometeu algum crime militar ou crime comum, se o art. 2º, item III, da Lei de Segurança configura, ou não, crime contra a segurança externa ou contra as instituições militares, tudo isso é matéria que deve ser apreciada, oportunamente, pelo Tribunal de Justiça. O excesso de prazo da prisão do paciente deixa de ter objeto, uma vez reconhecida a incompetência da Justiça Militar, para o seu julgamento.

Há uma particularidade, no caso, que desejo ainda assinalar. O ex-Governador João de Seixas Dória, por idênticos motivos, teve sua prisão preventiva decretada no mesmo despacho que também decretou a prisão do paciente e de outros indiciados. O Egrégio Superior Tribunal Militar, em 1º de agôsto de 1964, concedeu *habeas corpus* àquele ex-Governador de Sergipe sob o fundamento de que o mesmo tinha direito a fôro especial, por fôrça da prerrogativa de função. Assim, temos dois ex-governadores acusados da mesma infração — art. 2º, item III, da Lei nº 1.802, de 5-1-53, um processado perante o Tribunal de Justiça e outro perante uma Auditoria Militar.

A contradição deve ser solvida, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em favor da competência do Tribunal de Justiça para julgar, também, o outro ex-governador, que é o paciente.

Pelo exposto, concedo a ordem impetrada para declarar incompetente a Justiça Militar e competente o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para processar e julgar o paciente.

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

*O Sr. Osvaldo Trigueiro* (Procurador-Geral da República) — Egrégio Tribunal, compreende-se que esta instância suprema conheça do pedido pelo fundamento do excesso de prazo. Isto é corrente nos anais da nossa jurisprudência.

No caso êsse conhecimento, provàvelmente, levará o Tribunal a indeferir a im-

petração, porque as informações prestadas pelas autoridades, a meu ver, justificam perfeitamente a delonga ocorrida. Nem seria possível que um processo desta importância, com o número de acusados que apresenta, a complexidade e o volume das provas a serem produzidas, pudesse ser encerrado no prazo usual ou no estrito prazo legal de 60 dias.

Acresce que, já agora, não estaríamos diante de uma prisão meramente militar ou de uma prisão de fato. Trata-se de um paciente que está formalmente acusado ante a Justiça de seu País e prêso em virtude de prisão preventiva, que é um expediente legal que não foi, ainda, retirado do direito positivo do Brasil.

Ora, se se conta o prazo da formação da culpa, sobretudo se se contar êsse prazo da data em que a denúncia foi recebida, é evidente que o prazo de 60 dias ainda não decorreu. A instrução está marcada para o dia 22 e ainda haveria duas ou três semanas, dentro das quais o processo poderia ser normalmente encerrado.

Portanto, sôbre o aspecto do excesso de prazo, as autoridades apresentam justificativa perfeitamente aceitável. E a despeito da liberalidade dos Tribunais na matéria, não será difícil apontar vários casos de decisões em que o Tribunal, em hipóteses idênticas, resolveu esperar até o encerramento do sumário.

Quanto aos outros fundamentos é que não vejo como se possa conhecer do pedido. O eminente advogado que usou da palavra em primeiro lugar sustentou a tese da incompetência da Justiça Militar para processar civis. Não me parece que essa tese possa ser aceita sem maior exame, porque o que a Constituição determina, realmente, no art. 108 é que "à Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas". Mas, no § 1º, diz: "Êsse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares". Portanto, não há nenhum absurdo, nenhuma aberração jurídica, não há nada que destoa da Constituição do País em que a lei ordinária assim estabeleça.

É o que fêz a Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, no art. 42, quando diz que "competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes, previstos nos arts. 2º, incisos I a III, 6º, quando a vítima fôr autoridade e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29".

Portanto, não há como falar em incompetência. Essa competência decorre, clara e positivamente, do próprio texto constitucional. O texto autoriza, permite que a Justiça Militar processe civis não apenas em crimes que estejam ligados à defesa da segurança externa do País, mas também naqueles que dizem respeito aos atentados às instituições militares. E a lei ordinária que define êsses crimes determina, no art. 42, que aquêles previstos nos artigos tais e tais seriam processados perante a Justiça Militar. Isso, de resto, é pacífico. Essa incompetência jamais foi reconhecida por qualquer de nossos Tribunais.

Chegamos, agora, ao terceiro fundamento, que é o fundamento da prerrogativa de fôro. Realmente, êste Tribunal assim tem decidido. São recentes os casos dos ex-Governadores de Goiás, do Amazonas e do Ceará. Mas, aqui, há uma distinção muito importante a ser feita: é que o paciente está sendo acusado por crimes praticados antes de ser Governador do Estado de Pernambuco. Isto consta, claro, expressa e discriminadamente, das informações prestadas pelas autoridades; consta mesmo de uma certidão junta ao pedido. Vê-se, e está aqui, que quando se começa a citar os fatos, êstes remontam a 1949, fatos de 1952, fatos de 1961, fatos de 1962... Ora, o paciente só assumiu o cargo de Governador de Pernambuco em 31 de janeiro de 1963. Portanto, não podemos, assim com essa simplicidade, aplicar o manto daquela imunidade, que amparou os ex-Governadores de Goiás e do Amazonas.

Os fatos que são imputados ao paciente — fatos que, em tese, constituem crimes, fatos definidos nas leis como tais — são na

denúncia formalizados perante a Justiça competente, dados como ocorridos antes de que êle exercesse o cargo de Governador do Estado de Pernambuco, o que muda completamente o aspecto da questão.

De modo que, por êstes fundamentos — e o Tribunal que me desculpe por esta interferência, que não é usual, reconhecendo que fiquei no terreno puramente jurídico e processual — a Procuradoria-Geral da República espera que o Egrégio Supremo Tribunal não conheça do pedido pelos fundamentos de incompetência da Justiça Militar ou de prerrogativa do fôro, e que, se o conhecer pelo fundamento do excesso do prazo, aceite a justificativa apresentada pelas autoridades informantes, para indeferir o pedido.

VOTO

*O Sr. Ministro Vitor Nunes* — Sr. Presidente, nada teria a acrescentar ao brilhante voto do eminente Ministro Relator. Entretanto, permitam-me algumas palavras sôbre a competência do Tribunal de Justiça para julgar o Governador de Estado nos crimes comuns.

O eminente Ministro Relator mostrou que, já estando o paciente afastado do cargo de Governador, só pode agora, ser processado por crime comum autônomo, ou pelo que resultaria, residualmente, do crime de responsabilidade.

A competência do Tribunal de Justiça para julgar o Governador, nos crimes comuns, é tradicional no direito público brasileiro. No regime de 91, dizia Castro Nunes, em seu estudo comparativo das Constituições estaduais (pág. 125):

"Nos delitos comuns, a competência é em regra do Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabem o processo e o julgamento, depois de ouvida sôbre a acusação a Câmara ou a Assembléia.

Exceção: Mato Grosso, que atribui à Assembléia competência para processar e julgar o presidente, quer nos delitos funcionais, quer nos crimes comuns."

À exceção apontada (Mato Grosso) dever-se-ia acrescentar a da Bahia (art. 60). Mas tais exceções eram no sentido de dar maior garantia ao governador, e não no de reduzi-la.

No regime de 34, seguindo a ordem em que as Constituições estaduais foram compendiadas por José Pereira Lira, encontramos o mesmo princípio: Paraíba, art. 71, I, *a*; Paraná, art. 71; Amazonas, art. 87, *e*; Rio Grande do Sul, art. 80, I, *a*; São Paulor, art. 55, *a*; Pernambuco, art. 77, I, *a*; Sergipe, art. 80, I, *a*; Piauí, art. 89, VIII, *a*; Minas Gerais, art. 39; Pará, art. 55, *a*; Goiás, art. 52, *j*, inciso 1º; Espírito Santo, art. 48; Santa Catarina, art. 73, *a*; Alagoas, art. 74, I, *a*; Ceará, art. 54, I, *a*; Maranhão, art. 87, *a*; Mato Grosso, art. 45, *d*; Rio de Janeiro, art. 60, *a*; Rio Grande do Norte, art. 41 e art. 66, I. Êste último acrescentava: "... quando em exercício"... Segundo o entendimento hoje corrente, haver-se-ia de entender essa cláusula como sendo o exercício do cargo por ocasião do crime, e não do julgamento. Deixei de citar a Constituição da Bahia, porque o exemplar da nossa Biblioteca, que tenho em mãos, está desfalcado de algumas páginas.

No regime atual, da Constituição de 1946, também vigora o mesmo princípio, sem exceção alguma: Alagoas, art. 73, I, *a*; Amazonas, art. 53; Bahia, art. 57, I, *a*; Ceará, art. 56, I, *a*; Espírito Santo, art. 48, IV; Goiás, art. 57, 7, *a*; Maranhão, art. 75, IV; Mato Grosso, art. 49, V; Minas Gerais, art. 70, III; Pará, art. 59, *a*; Paraíba, art. 54; Paraná, art. 68, I; Pernambuco, art. 88, I, *a*; Piauí, art. 83, V, *a*; Rio Grande do Norte, art. 67, III; Rio Grande do Sul, art. 109, I, *a*; Rio de Janeiro, art. 54, VII; Santa Catarina, art. 63, IV; São Paulo, art. 55, *c*; Sergipe, art. 74, V, *a*; Guanabara, art. 34, V, *a*; e também a mais recente Constituição, a do Acre, conforme verificamos em dois *habeas corpus*, julgados não faz muito tempo.

É, portanto, Sr. Presidente, uma tradição que se pode dizer inalterada, em nosso direito constitucional republicano.

O eminente Ministro Relator demonstrou, por outro lado, que, ainda que haja fatos anteriores à posse do paciente no cargo de Governador, a competência do Tribunal de Justiça, por ser a de mais alta hierarquia, absorve, por conexão, a competência do juiz de 1ª instância.

Acompanho, pois, o fundamentado e jurídico voto de S. Exa.

VOTO

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Sr. Presidente, concedo a ordem, mas por fundamento diferente do em que se baseou o eminente Ministro Relator. Concedo, pelo evidente excesso de prazo da prisão preventiva, conforme tem decidido o Tribunal, em grande número de casos.

Não posso aderir à fundamentação de voto de S. Exa. porque tenho opinião isolada neste Tribunal, em contrário, e à qual pretendia apenas reportar-me. Acontece, porém, que S. Exa. tachou — sem pensar em mim, naturalmente — de absurdo gritante o que constitui meu modesto entendimento. Isto me obriga a justificá-lo, ainda que ràpidamente.

No caso Mauro Borges, não estive presente. Estava de licença.

Quanto aos outros casos, lembro-me de que estive presente no do ex-Governador Parsifal Barroso, de que foi relator o eminente Ministro Vítor Nunes. Tive o cuidado de perguntar a S. Exa. se havia acusação por crime contra a segurança externa, da competência da Justiça Militar Federal.

S. Exa. esclareceu que não, e não tive a menor dúvida em acompanhar o seu voto. Depois, num caso de Secretários de Estado de Goiás, julgado em 16 de dezembro de 1964, *Habeas corpus* nº 41.905, que foi um dos citados pelo eminente Sr. Ministro Relator, fui voto vencido, único, no pressuposto, acentuei bem, de que houvesse crime contra a segurança externa, o que não me cabia afirmar ou negar, pois o *habeas corpus* não era pedido com o fundamento de não existir tal crime. A tese do ilustre advogado, de então e de hoje, era que, mesmo havendo crime contra a segurança externa, a competência era da Assembléia Legislativa (tratava-se de alguém que ainda era Governador) ou do Tribunal de Justiça. A minha opinião divergente, como disse na ocasião, era antiga e não pude, desde logo, comprová-lo, mas, tenho em mãos o volume da *Revista Forense*, de outubro-dezembro de 1957, onde o eminente Professor Haroldo Valladão cita o meu entendimento, honrando-me com o seu apoio. É um longo e magistral trabalho de Haroldo Valadão e não vou lê-lo para não me alongar. Sustenta S. Exa. a mesma tese na *Revista dos Tribunais*, vol. 262, págs. 3 e segs. Disse eu, no meu citado voto de 16-12-64, que a Federação não é só a autonomia dos Estados; é também a preeminência do Poder Federal, não apenas autônomo mas soberano, naquilo que lhe compete, e nada lhe compete mais do que a proteção da segurança externa. Digo isso sempre no pressuposto de que um Governador haja cometido crime contra a segurança externa, o que, também no caso presente, não estou afirmando, nem negando. Constitui a negativa de tal pressuposto um dos fundamentos da impetração, é certo, mas êste não foi acolhido pelo eminente Ministro Relator. Entendo eu que não pode uma Justiça Federal, como é a Justiça Militar da União, ter cerceado a sua competência constitucional, fundada no art. 108, § 1º, da Constituição da República, cerceada por efeito de lei ordinária, como é a lei sôbre crimes de responsabilidade nº 1.079 de 10 de abril de 1950, como é o Código de Processo Penal de 3 de outubro de 1941; nem pelas Constituições dos Estados, com é a de Pernambuco e como são aquelas que foram, minuciosamente, citadas pelo eminente Sr. Ministro Vítor Nunes. A Lei de Segurança Nacional, nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que é lei posterior à lei sôbre crimes de responsabilidade, de 1950, e ao Código de Processo Penal, de 1941, indica no artigo 42, em obediência ao art. 108, § 1º, da Constituição federal, os crimes que, mesmo cometidos por civis, são da competência da Justiça Militar, porque praticados contra a segurança externa do

país ou as instituições militares. Essa lei, como acentuei, é *posterior* às outras, que foram invocadas pelo eminente Relator. Apontou S. Exa. casos chocantes que poderiam ocorrer no tocante a autoridades federais ou membros de Podêres Federais. Mas, quanto a isso, eu disse:

"Se um crime contra a segurança externa é imputado a uma autoridade federal, a irrestrita aplicação da Lei nº 1.079 não é incompatível com a Constituição federal."

Aí, tratando-se de autoridade federal, não ocorre aquilo que, a meu ver, *data venia*, subverte a Federação. Citei a opinião de Nelson Hungria, numa síntese que só S. Exa. e poucos mais seriam capazes de produzir:

"Na minha opinião, desde que ao governador é imputado crime que incide na esfera de competência da Justiça Militar, perante esta teria êle de responder, independentemente de licença da Assembléia Legislativa, pois a Justiça Militar é um ramo do Poder Judiciário da União, que não pode ficar subordinado, para a sua atuação, ao *placet* de um poder civil estadual.

Acima da Constituição goiana e da Lei nº 1.079, de 1950, está o artigo 108 da Constituição federal, em que se apóia o art. 42 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953)."

Pela *Súmula* nº 394, com a qual estou de inteiro acôrdo, mesmo terminado o mandato, mantém-se a competência especial por prerrogativa de função, se o crime foi cometido durante o exercício dela. Ora, eu entendo que, mesmo que o paciente ainda fôsse agora Governador, não poderia fugir à competência da Justiça Militar Federal, em se tratando do crime contra a segurança externa. Claro, portanto, que, já não sendo Governador, menos ainda pode invocar o seu fôro privilegiado. No caso "Mauro Borges", o eminente Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, no seu brilhante voto, admitiu que, pronunciando-se a Assembléia Legislativa pela procedência da acusação, fase que corresponde à da pronúncia nos crimes comuns, o Governador poderia responder perante a Justiça Militar. Ora, o paciente já não é Governador. Assim, não há como cogitar do pronunciamento da Assembléia, sabido como é que a única pena cabível no processo de *impeachment* é a perda do cargo de Governador e a inabilitação, por certo período, para outras funções públicas. O mais corresponde ao *indictment*.

Eu pediria ao eminente Sr. Ministro Relator me desse um esclarecimento: O eminente Procurador-Geral da República, em sua impugnação oral, disse que o paciente é acusado também por fatos anteriores à data em que assumiu o cargo de Governador.

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator) — Li a informação do Doutor Auditor, na qual êle diz:

"Informo ainda que Miguel Arraes aparece ativista Partido Comunista desde quando foi prefeito município Recife e quando foi governador Estado. Esclareço que foi deposto e prêso nos primeiros dias revolução 31 de março..."

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Não há afirmação precisa?

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator) — Êle afirma que há fatos anteriores, como também o afirma o decreto de prisão preventiva.

*O Sr. Ministro Luis Gallotti* — Seria mais um motivo, para eu não poder conceder o *habeas corpus* pelo fundamento do voto do eminente Relator, embora eu já tenha dado, para isso, razões que prescindem do alegado pelo eminente Procurador-Geral.

O eminente Ministro Relator falou também no caso das imunidades de deputados, mas, no meu voto de 16 de dezembro de 1964, eu lembrei que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal, quando um deputado estadual comete crime militar, a Justiça Militar Federal processa e julga êsse crime, independentemente de qualquer licença da Assembléia a que pertence; prova de que o princípio federativo, por mim invocado, não permite que se submeta à anuência de um Poder Estadual

o pleno exercício de um Poder Federal, como é a Justiça Militar.

Por estas razões, Sr. Presidente, concedo o *habeas corpus*, mas sòmente por excesso de prazo da prisão preventiva.

VOTO

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, concedo o *habeas corpus*, de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Não cabe, no caso, o julgamento pela Justiça Militar, nos têrmos do art. 108, § 1º, da Constituição, bem como do art. 42 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Há de prevalecer, como demonstrou o eminente Sr. Ministro Relator, o fôro por prerrogativa de função, nos têrmos do Código de Processo Penal, art. 87 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, arts. 75 a 79, e da própria Constituição do Estado de Pernambuco, no artigo 69, se não me engano.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedida a ordem, por unanimidade, e o Sr. Ministro Luís Gallotti por excesso de prazo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.